

RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.704 - RS (2017/0151047-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GRENDENE S A

ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S) - RS043608

RECORRIDO : RB CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS : PAULA BIANCA DIAS - RS083973

SABRINA DE OLIVEIRA ARAUJO - RS059854

CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO - CE017924

CARLA NAYALI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE030176

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GRENDENE S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de não fazer e de reparação dos danos decorrentes de infração a desenho industrial, ajuizada pela recorrente em face de RB CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Decisão interlocutória: acolheu a exceção de incompetência apresentada pela recorrida, para reconhecer a competência do foro da Comarca de Juazeiro do Norte/CE.

Acórdão: manteve decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 53, IV, "a", e V, 55, § 1º, 286, I, e 1.022 do CPC/15; 100, V, "a", e parágrafo único, 103 e 253, I, do CPC/73. Além de apontar negativa de prestação jurisdicional, defende a competência do foro da Comarca de Farroupilha - RS para processamento e julgamento da presente ação, pois foi o local onde a recorrida adquiriu e comercializou os produtos supostamente contrafeitos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.704 - RS (2017/0151047-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GRENDENE S A

ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S) - RS043608

RECORRIDO : RB CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS : PAULA BIANCA DIAS - RS083973

SABRINA DE OLIVEIRA ARAUJO - RS059854

CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO - CE017924

CARLA NAYALI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE030176

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir o juízo competente para processar e julgar ação cominatória e de reparação por danos fundamentada em violação de desenho industrial da sandália “Ipanema Charme”, de titularidade da recorrente.

1- SÍNTESE PROCESSUAL

A recorrente, GRENDENE S/A (domiciliada em Sobral - CE), ajuizou a presente ação na Comarca de Farroupilha - RS (distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível), com o objetivo de coibir a recorrida de continuar utilizando desenho industrial de sua titularidade, bem como de obter a correspondente reparação pelos danos experimentados.

A recorrida, RB CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apresentou exceção de incompetência, defendendo a tese de que o foro competente é o da Comarca de Juazeiro do Norte - CE, por ser o local de sua sede.

Os juízos de primeiro e segundo graus, ao apreciarem a controvérsia, acolheram a exceção apresentada, reconhecendo a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica demandada (aplicação dos arts. 94 e 100, IV, “a”, do CPC/73), tendo ficado assentado, expressamente, que “nenhuma das partes tem

domicílio em Farroupilha – RS” e que “o fato jurídico apontado como causa do pleito encetado” ocorreu na sede da empresa demandada (e-STJ Fl.132/3).

Irresignada, a recorrente postula a aplicação do disposto no art. 100, V, “a”, do CPC/73, que estabelece, segundo alega, que se tratando de ação de indenização por infração a direito de propriedade industrial, o foro competente é o do lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.

Afirma, ainda, que os produtos contrafeitos fabricados pela recorrida foram adquiridos no Município de Farroupilha – RS, de modo que este seria o foro competente para processar e julgar a ação.

2- DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/RS pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

3- DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão impugnado, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos arts. 103 e 253, I, do CPC/73 (arts. 55 e 286, I, do CPC/15), o que inviabiliza o julgamento quanto às normas neles contidas. Incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula 211/STJ.

4- DO FORO COMPETENTE

Os dispositivos legais que regem a matéria (arts. 94 e 100 do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/73) estabelecem, como regra geral, que as pretensões deduzidas em face de pessoa jurídica devem ser ajuizadas no foro de seu **domicílio**, ou seja, do local de sua sede.

Todavia, o art. 100, parágrafo único, do CPC/1973 estabelece que “nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do **domicílio do autor** ou do **local do fato**”, sendo certo que o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão *delito* contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se o EAg 783.280/RS (Segunda Seção, DJe 19/4/2012).

Diante disso, verificado que a causa de pedir da pretensão deduzida pela recorrente alicerça-se na ocorrência de contrafação de desenho industrial de sua titularidade, consubstanciada na **fabricação**, pela recorrida, de calçados semelhantes (e-STJ Fl. 162), é certo que se está diante de hipótese de reparação de dano sofrido em razão de delito, a atrair a aplicação da norma precitada.

A faculdade de escolha do foro para propositura da ação concedida ao autor, vítima do ilícito, visa facilitar o exercício de seu direito de obter a justa reparação pelos danos sofridos, indo ao encontro dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Ocorre que, no particular, a ação não foi ajuizada pela recorrente em qualquer dos foros precitados (domicílio do autor ou local do fato), mas em comarca onde, segundo alega, o produto contrafeito foi exposto à venda por terceiro que não integra a lide.

É importante ressaltar que, tendo o Tribunal de origem **assentado** como premissa que o fato apontado como causa de pedir da presente ação ocorreu no **local da sede da recorrida** (Juazeiro do Norte - CE), e não na comarca em que ajuizada a ação (e-STJ Fl.133), é inviável a esta Corte proceder à sua alteração, haja vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Destarte, incidindo à espécie a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC/73 e constatado que os danos cuja reparação se postula ocorreram no local da sede da recorrida, Juazeiro do Norte - CE, local onde os calçados supostamente contrafeitos foram fabricados, afigura-se correto o entendimento dos juízos de origem.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

